



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000334704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Remessa Necessária Cível nº 1002451-98.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CAMILA ALENCAR SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1002451-98.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: CAMILA ALENCAR SILVA

VOTO Nº 28915

AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE - REEXAME NECESSÁRIO - CONSTATADO PERICIALMENTE SER A OBREIRA PORTADORA DE PATOLOGIA NA COLUNA LOMBAR, REDUZINDO PARCIAL E PERMANENTEMENTE SUA CAPACIDADE LABORAL, E EVIDENCIADO O AGRAVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO TRABALHO POR ELA DESEMPENHADO, É DEVIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - ART. 85 DO CPC.

Sentença de procedência mantida em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 380/387, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a ação acidentária movida pela autora, condenando a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, mais abono anual, a partir do requerimento administrativo (20/10/2023), por ter a obreira se tornado portadora de patologia na coluna lombar, agravada pelas condições especiais e agressivas de seu trabalho, acrescido de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios a serem fixados na fase executiva (artigo 85, §4º, II do CPC), observando o decidido no Tema nº 1.105 do STJ, remetendo os autos para reexame necessário.

Não houve interposição de recursos voluntários,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

subindo os autos, apenas, para o reexame necessário, em que pese a manifestação da parte ré pela sua dispensa (fls. 394/395) e a autora manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 407/408).

É o relatório.

Reputa-se interposto o reexame necessário, vez que por força do artigo 496, I, e § 3º, do Código de Processo Civil, é de rigor o reexame sempre que proferida, como no caso, sentença ilíquida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Dito isso, é o caso de manter a procedência da ação com a concessão do auxílio-acidente, porquanto houve a comprovação da incapacidade parcial e permanente e do nexu laboral (concausa) em relação à patologia na coluna lombar da autora, tanto que após a perícia judicial o INSS apresentou Proposta de Acordo (fls. 352/357) e se conformou com a resolução do mérito desta demanda, informando que não teria interesse em interpor recurso de apelação (fls. 394/395).

Com efeito, a perícia oficial (fls. 200/235, com esclarecimentos às fls. 308/312, 325/327 e 342/345), realizada pela Dra. Fernanda Awada Campanella, ao exame específico, constatou:

“COLUNA TORÁCICA E LOMBOSSACRA -

Inspecção: Ausência de edema, eritema, sem contratura de musculatura lombar

Palpação: Ausência de calor, crepitações, nodulações ou alterações na sensibilidade

Amplitude de movimento: Ausência de diminuição na amplitude de movimento

Manobras:

Descrição	Manobra	
<i>É geralmente considerada positiva quando a dor se irradia, ou se exarceba, no trajeto do dermatomo de L4-L5, ou L5-S1, quando a elevação do membro inferior faz um ângulo de 35° a 70° com o plano horizontal. Sua positividade a 60° comprova compressão radicular.</i>	<i>Manobra de Lasègue</i>	<i>P</i>
<i>Não se consegue andar com um dos calcanhares: sinal de compressão da raiz L5. Não se consegue andar com uma das pontas</i>	<i>Sinal das</i>	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

<i>dos pés: sinal de compressão da raiz S1.</i>	<i>Pontas</i>	<i>N</i>
---	---------------	----------

N - Negativo e P - Positivo” (fls. 203, destaque do original).

Diante do exame físico e conjunto probatório, a d. *expert* concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual:

“Há uma incapacidade parcial e permanente.” (fls. 222, destaques do original).

De outro lado, malgrado não tenha sido realizada vistoria ambiental, os elementos constantes dos autos permitiram que a perita judicial concluísse pela existência de liame (concausa) entre a patologia na coluna lombar e o labor da segurada:

“As atividades do autor exigiam postura viciosa com flexo extensão de tronco associada a carregamento de peso.

Não haviam pausas nas atividades ou rodizio de atividades.

A autora foi restrita de atividades na empresa.

Há que se estabelecer o nexo concausal da patologia com o trabalho. (fls. 222, destaques do original).

Frise-se, ainda, que inexistente qualquer prova produzida pelo INSS que pudesse afastar a etiologia laboral.

Por fim, concluiu a jurisperita:

“Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

➤ *A Autora é portadora de patologia na coluna lombar com nexo concausal com o trabalho.*

➤ *Há uma incapacidade parcial e permanente”* (fls. 223, destaque do original).

Vale acrescentar estar a perícia oficial, isenta e bem fundamentada, apoiada em exames clínicos e especializados, inabalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade.

Deste modo, em face de todos os elementos constantes do conjunto probatório, da conclusão da perícia oficial que constatou a redução da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

capacidade laborativa da obreira e o nexa laboral (concausa), outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de procedência da ação, com a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, além do abono anual, nos termos dos artigos 86, §1º e 40 da Lei nº 8.213/91 que, inclusive, contou com o conformismo do INSS.

O termo inicial do auxílio-acidente foi corretamente fixado, pois, no caso, ante a ausência de concessão de auxílio-doença em razão da patologia na coluna lombar, o início do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (20.10.2023, fls. 12 e 290) por analogia ao que decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema nº 862.

Outrossim, ressalte-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houve/houver concessão de auxílio-doença acidentário ou previdenciário em virtude da mesma moléstia incapacitante, de modo a impedir a ocorrência de “bis in idem” e o consequente enriquecimento sem causa.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação (05.04.2024, fls. 270), serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista pela Taxa SELIC.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (*leading case* RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCAE, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Por fim, observe-se que o arbitramento da verba honorária deve ser fixado quando da liquidação da r. sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **MANTENHO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA** em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator